

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Impugnante: COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA
LTDA – COOTRANSMUNDI

CNPJ nº 06.236.059/0001-60

A Pregoeira e o Diretor Executivo do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL – CIDERSU**, no exercício das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Resolução do CIDERSU nº 024/2024, Portaria Administrativa nº 39/2026 e demais normas aplicáveis, passam à apreciação da impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolizada dentro do prazo previsto no item 9.1 do Edital e em conformidade com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O presente procedimento licitatório tem por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de máquinas, equipamentos e veículos pesados, com motorista e/ou operador, destinados ao atendimento das demandas de infraestrutura dos Municípios Consorciados ao CIDERSU**, conforme especificações constantes do Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e demais anexos.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante sustenta que:

- A adoção do critério de julgamento pelo menor preço global em lote único comprometeria a competitividade do certame;
- O agrupamento do objeto afrontaria os arts. 11, 18, 40 e 47 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- Haveria restrição à participação de empresas especializadas, cooperativas e fornecedores regionais;
- O planejamento da contratação deveria ser revisto, especialmente quanto à modelagem do objeto licitado.

IV – DA ANÁLISE

A Administração Pública possui o dever permanente de aperfeiçoar seus procedimentos licitatórios, observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da competitividade, da isonomia, da motivação, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa, todos previstos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.133/2021.

Analisando a impugnação apresentada, bem como o Edital, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e os demais documentos que integram a fase preparatória da contratação, verifica-se que parte das alegações merece acolhimento, não por evidenciar, neste momento, ilegalidade do instrumento convocatório, mas por revelar questões relevantes relacionadas ao planejamento da contratação que recomendam aprofundamento técnico.

O Edital adotou o critério de julgamento pelo menor preço global em lote único, fundamentando-se na necessidade de gestão integrada da futura contratação, padronização operacional, centralização administrativa, economia de escala, logística unificada e maior eficiência na fiscalização contratual.

Entretanto, considerando a complexidade do objeto, o elevado valor estimado da contratação, a diversidade dos equipamentos abrangidos pelo certame e as alegações apresentadas pela impugnante, esta Administração entende prudente proceder à realização de estudo técnico complementar destinado a reavaliar a modelagem da contratação, especialmente quanto à manutenção do julgamento por lote único ou à eventual adoção de parcelamento do objeto.

Ressalta-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deve demonstrar, de forma motivada, a solução mais adequada ao

interesse público, cabendo à Administração avaliar a conveniência do parcelamento sempre que técnica e economicamente viável, conforme dispõem os arts. 18, 40, inciso V, alínea "b", e 47 da referida Lei.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais igualmente prestigia o parcelamento como regra geral quando possível, admitindo a adoção do julgamento global ou do agrupamento em lote único desde que devidamente motivada mediante fundamentos técnicos suficientes e compatíveis com as peculiaridades da contratação.

Assim, embora não se reconheça, neste momento, qualquer nulidade do Edital ou procedência integral das alegações formuladas pela impugnante, mostra-se recomendável o aprofundamento da instrução processual, com vistas ao fortalecimento da motivação técnica da modelagem adotada ou, caso os estudos assim concluam, à sua adequação.

Tal providência atende aos princípios da autotutela administrativa, da segurança jurídica, da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 10/2026 encontra-se designada para o dia **17 de julho de 2026, às 09h00**, e que os estudos técnicos ora determinados demandam prazo incompatível com a manutenção do cronograma originalmente estabelecido, revela-se necessária a suspensão do certame antes da abertura da sessão pública, preservando-se a legalidade do procedimento, a isonomia entre os licitantes, a competitividade e a segurança jurídica da contratação.

V – DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, compete à Administração Pública revisar seus próprios atos quando verificar a necessidade de aperfeiçoamento, sempre observados os princípios da legalidade, da motivação, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público.

A presente decisão possui natureza preventiva e visa assegurar que eventual prosseguimento do certame ocorra com a máxima segurança jurídica, reduzindo riscos de questionamentos futuros perante os órgãos de controle e garantindo maior robustez ao planejamento da contratação.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 18, 40, inciso V, alínea "b", 47, 55, § 1º, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021,

DECIDEM, a Pregoeira e o Diretor Executivo do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL – CIDERSU:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA – COOTRANSMUNDI, por ser tempestiva e preencher os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

II – ACOLHER PARCIALMENTE, exclusivamente para reconhecer a necessidade de aprofundamento da fase de planejamento da contratação, especialmente quanto à modelagem do objeto licitado e à motivação técnica da adoção do julgamento pelo menor preço global em lote único.

III – DETERMINAR à equipe técnica responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência a realização de **estudo técnico complementar**, devidamente fundamentado, destinado a reavaliar a modelagem da contratação, especialmente quanto:

- a) À manutenção do julgamento pelo menor preço global em lote único;
- b) À viabilidade técnica, operacional e econômica de eventual parcelamento do objeto;
- c) À demonstração objetiva das razões que eventualmente justifiquem a manutenção do agrupamento ou a adoção de outra modelagem contratual;
- d) Aos impactos da solução escolhida sobre a competitividade, economicidade, eficiência administrativa, logística operacional e fiscalização contratual.

IV – DETERMINAR que, concluído o estudo técnico complementar, sejam promovidas, caso necessárias, as adequações pertinentes no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, na pesquisa mercadológica, no Edital e nos demais documentos que compõem a fase preparatória da contratação, mediante fundamentação técnica e jurídica suficiente.

V – SUSPENDER, por prazo indeterminado, a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 10/2026, cuja abertura encontra-se prevista para o dia **17 de julho de 2026, às 09h00**, bem como todos os atos subsequentes do certame, até a

conclusão dos estudos técnicos complementares, das eventuais adequações do instrumento convocatório e da posterior republicação do Edital, caso as alterações promovidas influenciem a formulação das propostas, em observância ao disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

VI – DETERMINAR a publicação da presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal de Compras utilizado pelo CIDERSU, no sítio eletrônico oficial do Consórcio e nos demais meios de divulgação adotados para o certame, assegurando ampla publicidade e transparência aos interessados.

VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão reafirma o compromisso do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL – CIDERSU** com a observância dos princípios que regem as contratações públicas, em especial o planejamento, a competitividade, a eficiência, a economicidade, a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa, privilegiando a adoção das providências necessárias ao aperfeiçoamento do procedimento licitatório antes de sua continuidade.

Publique-se.

Cumpra-se.

Carvalhópolis/MG, 16 de julho de 2026.

MARIA ANTÔNIA DE MELO STERSI
Pregoeira – CIDERSU

THIAGO LOUREIRO DAYRELL COSTA
Diretor Executivo - CIDERSU